



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Processo nº 24100565-6 (Prestação de Contas de Governo – Exercício de 2023)

Unidade Jurisdicionada: Município de Bodocó/PE

Relator: Conselheiro Rodrigo Novaes

OTAVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, através de seus advogados habilitados consoante procuração oportunamente anexada ao feito, vem, muito respeitosamente perante Vossa Excelência, com supedâneo no art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) c/c o art. 146 da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), apresentar

DEFESA PRÉVIA

ao Relatório de Auditoria juntado nos referidos autos, relativo à Prestação de Contas de Governo do Município de Bodocó/PE, exercício financeiro de 2023, que, apesar de bem fundamentado, não apresentou irregularidades capazes de desaprovar as contas sob análise, nos termos das razões fáticas e jurídicas que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Cabe destacar, primeiramente, que o prazo para apresentação de Defesa Prévia é de **30 (trinta) dias úteis**, em conformidade com o art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

Nesse sentido, os artigos 146 e 147 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco trazem alguns esclarecimentos acerca da contagem dos prazos:

Art. 146. O prazo para apresentação de defesa prévia a que se refere o artigo 49 da Lei Orgânica contar-se-á:



(...) § 1º O prazo para apresentação de defesa prévia será de:

(...) **IV - 30 (trinta) dias úteis, para os demais processos.**

(...) § 4º Havendo mais de um notificado, o prazo a que se refere o caput terá o termo final do último estendido aos demais. – Destacamos.

Art. 147. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos previstos neste Regimento Interno, **excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.**

§ 1º Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente na unidade do Tribunal de Contas, que expediu a notificação. – Destacamos.

Com efeito, considerando a data de ciência pelo Interessado, bem como o pedido de prorrogação de prazo, devidamente acatado por essa Egrégia Corte, o termo final para apresentação de defesa prévia dar-se-á no dia **01/07/2025 (terça-feira)**, conforme segue na aba de expedientes abaixo colacionada:

Nº	TIPO	DESTINATÁRIO	ETAPA	TAREFA	DATA DA CIÊNCIA	FORMA	PRAZO PEDIR PRORROGAÇÃO	PRORROGAÇÃO	PRAZO PROVISÓRIO RESPOSTA	PRAZO FINAL RESPOSTA
248825	Notificação Defesa Prévia	OTAVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE	Aguardando resposta	Responder Notificação de Defesa Prévia ou Pedido Prorrogação	22/04/2025	Eletrônica	05/06/2025	Concedida em 05/06/2025	01/07/2025	01/07/2025

Portanto, apresentada dentro deste interstício, resta evidenciada a tempestividade do Instrumento de Defesa em tela.

2. DO ESCORÇO FÁTICO

Essa Colenda Corte de Contas, no desenvolvimento do seu *mister*, realizou análise da Prestação de Contas de Governo do Município de Bodocó/PE, relativa ao exercício financeiro de 2023. Ao final dos trabalhos, a equipe técnica elaborou Relatório de Auditoria apontando algumas supostas irregularidades, em face das quais se apresenta a competente Defesa Prévia.

Antes de abordarmos os méritos das questões supracitadas, é essencial destacar as adversidades enfrentadas pelos municípios durante o exercício do mandato de 2023, a fim de que essa Douta Corte de Contas compreenda plenamente as dificuldades que impactaram os



administradores municipais. Tal contexto é fundamental para garantir uma análise global e ponderada ao avaliar a responsabilidade do Defendente no caso em apreço.

Dentre esses desafios, merecem destaque: **(I)** a redução no percentual dos repasses da cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); **(II)** o aumento crescente das despesas obrigatórias; **(III)** o contexto emergencial da pandemia do coronavírus, que **ainda** gerou efeitos no período; e **(IV)** o prazo final para compensação dos recursos não aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nos exercícios de 2020 e 2021.

Nesse contexto, é necessário ressaltar que o exercício sob análise ainda foi marcado pelos efeitos advindos da pandemia do Coronavírus (2019-nCov). Tanto era preocupante a situação que, oficialmente, a Organização Mundial da Saúde (OMS) apenas declarou o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) referente à COVID-19 no dia 05/05/2023¹.

Além dos desafios impostos pela pandemia do Coronavírus, é fundamental destacar a grave crise financeira que afetou as municipalidades no período em questão. No exercício de 2023, embora tenha sido observado um incremento no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), esse aumento foi de natureza pouco expressiva, muito aquém do crescimento das despesas com as quais os gestores municipais tiveram que arcar durante esse mesmo ano, comprometendo, dessa forma, a arrecadação de receitas em grande parte dos municípios pernambucanos, conforme poder ser constatado nas matérias abaixo:

ACESSIBILIDADE BUSCA MENU

CRISE NOS MUNICÍPIOS

Pernambuco tem metade dos seus municípios com contas no vermelho no 1º semestre. Despesas subiram 24%

Na primeira metade do ano, as despesas das prefeituras cresceram o dobro da receita. Aumento do salário mínimo e pisos da enfermagem e do magistério oneraram a folha de pagamentos

Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/politica/2023/08/15582251-pernambuco-tem-metade-dos-seus-municipios-com-contas-no-vermelho-no-1- semestre-despesas-subiram-24.html>

¹ <https://brasil.un.org/pt-br/230307-chefe-da-organização-mundial-da-saúde-declara-o-fim-da-covid-19-como-uma-emergência-de-saúde>



Em crise financeira, municípios pedem ajuda para articular recursos com governos estadual e federal

Prefeitos se reuniram com deputados nesta segunda (14). Redução nos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) é principal causa de queda na arrecadação das cidades.

Por g1 PE
14/08/2023 14h58 - Atualizado há um ano

Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2023/08/14/municipios-enfrentam-crise-financeira-e-pedem-ajuda-de-deputados-para-articulacao-de-recursos-com-governos-estadual-e-federal.ghtml>

POLÍTICA

Estudo da CNM aponta que 45% dos municípios de PE fecham o 1º semestre no vermelho

31/08/2023 - 10:20

Compartilhado



Os gestores de Pernambuco enfrentam o represamento de 57,9 milhões de procedimentos ambulatoriais e 199,2 mil procedimentos hospitalares durante a pandemia, sendo necessários R\$ 953,1 milhões para equacionar a demanda

Disponível em: <https://movimentoeconomico.com.br/politica/2023/08/31/estudo-da-cnm-aponta-que-45-dos-municipios-de-pe-fecham-o-1o-semester-no-vermelho/>

POLÍTICA

Prefeitas e prefeitos reclamam de queda nas receitas e no repasse do FPM

30/08/2023 - 15:51

Compartilhado



Márcia Conrado assegurou a redação de uma carta ao final do encontro que ainda está sendo elaborada para depois ser encaminhada ao público

Disponível em: <https://movimentoeconomico.com.br/politica/2023/08/30/prefeitas-e-prefeitos-reclamam-de-queda-nas-receitas-e-no-repasse-do-fpm/>

Nesse cenário, em 2023, a partir do mês de junho, registrou-se uma grande queda da transferência ocasionada pela redução da arrecadação do Imposto de Renda de importantes setores econômicos, o que fez com que o Congresso Nacional aprovasse a **Lei Complementar nº 201/23**, que repôs a queda e igualou ao mesmo valor do ano anterior.

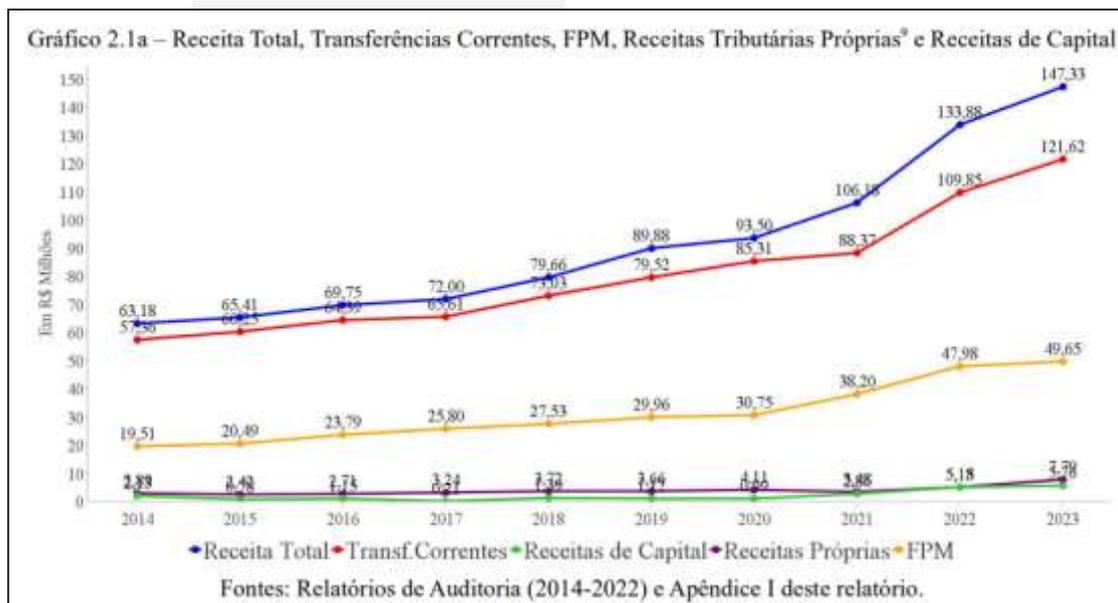


Outro fator de preocupação se referiu à cota-parte do ICMS, constitucionalmente destinada aos municípios pelo Governo do Estado, a qual apresentou diminuição significativa. **Em 2023, foram transferidos R\$ 4,27 bilhões, representando uma queda de 4,2% em comparação ao montante de R\$ 4,46 bilhões registrado em 2022**, ajustado pela inflação do período. Vejamos:

TRANSFERÊNCIA	VALOR 2022	VALOR 2023	%
ICMS	4,46	4,27	-4,2%

Fonte: STN e SEFAZ/PE – cálculos próprios

Ainda, com relação à distribuição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), foi devidamente confeccionado por essa própria Corte de Contas gráfico demonstrando as receitas recebidas por ano pelo município de Bodocó ao longo de seu histórico. Vejamos:



(Relatório de Auditoria – Pg. 14)

Como se observa no gráfico acima, houve um aumento pouco expressivo na distribuição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) do exercício de 2022 para 2023, o que foi completamente diferente da situação entre os exercícios de 2020 para 2021 e 2021 para 2022.



É pertinente destacar que, no estado de Pernambuco, 07 (sete) em cada 10 (dez) cidades têm no FPM e na quota-parte do ICMS sua principal fonte de receita, portanto, qualquer oscilação ou queda nesses repasses acaba por exercer um impacto substancial na gestão municipal.

No mesmo sentido, outro impacto considerável foi o **reajuste de 14,94% no piso nacional dos professores públicos em 2023**, um percentual muito acima da inflação, e que gera um crescimento das despesas em cascata, pois esse reajuste no piso deve ser aplicado nos planos de cargos e salários do magistério de cada município, resultando em um importante aumento do comprometimento do FUNDEB com as despesas de pessoal, o que acaba por faltar recursos para as ações de manutenção e desenvolvimento de ensino (MDE).

É importante ponderar que, embora essa Corte por vezes tenha considerado os aumentos dessas despesas como previsíveis, por se tratar de reajustes anuais, a situação se mostra diferente no ano de 2023, dada a magnitude dos crescimentos, sendo impossíveis de prever pelas gestões municipais tamanho acréscimo.

Soma-se ao fato que, no exercício de 2022, os referidos acréscimos já haviam sido bastante elevados, com o piso do magistério sofrendo um reajuste de 33,24%, que representou a maior correção salarial concedida à categoria desde a promulgação da Lei do Piso.

Além disso, o aumento constante dessas obrigações, frequentemente desproporcional em relação ao incremento da receita, vem cada vez mais estrangulando o orçamento municipal, comprometendo a capacidade de investimento e a prestação de serviços essenciais à população. Inclusive, é importante alertar que, conforme dados trazidos pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM), entre 2009 e 2023, a receita do FUNDEB aumentou 255,90% e o reajuste do piso do magistério foi de 365,30%².

Como se não bastasse, os municípios de pequeno porte, como Bodocó, convivem com o iminente risco de paralização total dos seus serviços públicos mais elementares. A própria Câmara dos Deputados, baseada em diagnóstico da Controladoria-Geral da União (CGU), alerta, em seu site, que a paralização das gestões municipais de menor porte foi uma realidade no exercício passado (2022):

² <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/cnm-alerta-que-reajuste-do-piso-do-magisterio-permanece-sem-eficacia-legal>



Municípios de pequeno porte concentram maior número de obras paradas no País, informa CGU

Segundo levantamento, situação fiscal das prefeituras é determinante para a paralisação dos empreendimentos

11/05/2022 - 20:21

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/874577-municipios-de-pequeno-porte-concentram-maior-numero-de-obras-paradas-no-pais-informa-cgu/>

Fruto dessa complicação financeira vivenciada pelos entes em 2022, no exercício de 2023, os municípios brasileiros estiveram muito próximo do colapso total, constituindo um cenário de alta dependência de transferência de receitas, planejamento financeiro vulnerável diante de crescimento de despesas obrigatórias e risco de penalização de investimentos. Vejamos as matérias abaixo:

De cada dez municípios, três não têm recursos próprios para se manter

Mais de 40% têm contas em situação crítica ou difícil, diz Firjan



Publicado em 31/10/2023 - 17:05 Por Bruno de Freitas Moura - Repórter da Agência Brasil - Rio de Janeiro

Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-10/de-cada-dez-municipios-tres-nao-tem-recursos-proprios-para-se-manter>

15/08/2023

Crise: mais de 51% dos Municípios estão no vermelho; cenário traz cerca de 2 mil gestores a Brasília

Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/crise-mais-de-51-dos-municipios-estao-no-vermelho-cenario-traz-cerca-de-2-mil-gestores-a-brasil>

Para além de tais dificuldades, o Município de Bodocó ainda padeceu de **grave estiagem**, o que levou ao Interessado exarar decretos para declarar situação de emergência nas áreas do município que foram afetadas (**Docs. 01 e 02**). Destacam-se:



Dias, Rezende & Alencar
ADVOCACIA



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 016, DE 28 DE MARÇO DE 2023.

EMENTA: DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, DEVIDO A ESTIAGEM, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BODOCÓ/PE, CONFORME COBRADE 14110.



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 026/2023, DE 03 DE JULHO DE 2023.

EMENTA: Declara Situação de Emergência nas áreas do município afetadas por estiagem – COBRADE: 1.4.1.1.0 conforme Portaria nº 260 de 02/02/2022 do MDR.

Desta feita, Nobres Conselheiros, não se pode olvidar **que o exercício de 2023 foi extremamente dificultoso para Bodocó**, que além das dificuldades ordinárias enfrentadas pelos entes municipais - que já são significativas -, teve que lidar com todo o calamitoso contexto fático detalhadamente exposto acima, o que não deve ser desconsiderado quando da análise global das contas do exercício.

Ainda assim, o Interessado não se manteve inerte no intento de realizar avanços e melhorias no cotidiano da população local. Muito pelo contrário: o Sr. Otávio Augusto agiu diligentemente durante todo o exercício financeiro de 2023, empreendendo um esforço hercúleo para manter o Município “de pé” em meio à severa e incontroversa instabilidade financeira atravessada pelos municípios, causando prejuízos e danos imensuráveis, o que, de certo, não deverá ser desconsiderado por essa Douta Corte de Contas.

Assim, não pode se deixar de realizar uma verdadeira análise global das contas em questão, observando detidamente o conturbado contexto fático em que a Municipalidade esteve



inserida durante todo o exercício, bem como os expressivos resultados alcançados pela gestão em áreas essenciais para o desenvolvimento social da população local **tendo conseguido obter o cumprimento de praticamente todas as obrigações legais e constitucionais de maior importância para a população**, conforme destacado pela própria tabela confeccionada pelo Relatório de Auditoria. Vejamos:

	Especificação	Valor (R\$) ou Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado (R\$) ²	Situação ³
DUODÉCIMOS	• Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores.	• R\$ 4.291.052,02	• CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	RS 4.296.751,70	Cumprimento
PESSOAL	• Despesa Total com Pessoal	• 54% da RCL.	• Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 46,14%	Cumprimento
				2º Q. 46,36%	Cumprimento
				3º Q. 52,70%	Cumprimento
DÍVIDA	• Dívida consolidada líquida (DCL).	• 120% da RCL.	• Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	13,71%	Cumprimento

EDUCAÇÃO	• Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• Constituição Federal, art. 212.	33,41%	Cumprimento
	• Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica.	• 70% dos recursos do FUNDEB.	• Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26.	73,39%	Cumprimento
	• Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	• Até 10% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	• Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, § 3º.	-0,46%	Cumprimento
	• Aplicação da complementação – VAAT em educação infantil.	• 50% da complementação -VAAT	• Lei Federal nº 14.113/2020, art. 28.	51,14%	Cumprimento
	• Aplicação da complementação – VAAT em despesas de capital.	• 15% da complementação -VAAT	• Lei Federal nº 14.113/2020, art. 27.	7,23%	Descumprimento
SAÚDE	• Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	• 15% da receita vinculável em saúde.	• Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º.	22,35 %	Cumprimento



PREVIDÊNCIA	Limite das aliquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	$S \geq 14\%$, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado ⁴ .	Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	14,00 %	Cumprimento
	Limite das aliquotas de contribuição – Aposentados (S)	$S \geq 14\%$, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado ⁵	Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	14,00 %	Cumprimento
	Limite das aliquotas de contribuição – Pensionistas (S)	$S \geq 14\%$, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado ⁶	Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	14,00 %	Cumprimento
	Limite das aliquotas de contribuição – patronal Não Segregado (E)	$S \leq E \leq 2S$	Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º.	16,73	Cumprimento

Imperioso ressaltar, nesse aspecto, que após tudo quanto foi exposto, bem como com as explicações específicas abaixo delineadas, relativas a cada apontamento, restará demonstrado que os achados identificados no presente processo não têm o condão de macular as Contas de todo o exercício financeiro apreciado, devendo ser emitido parecer prévio pela aprovação, ainda que com ressalvas, das Contas de Governo em tela.

Desta feita, entendendo o Defendente pela necessidade de prestar esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, invoca os princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, resguardados pela própria Constituição da República e, ainda, o Princípio da Verdade Real, que norteia o procedimento das Cortes de Contas, para requerer o acolhimento dos argumentos defensivos que ora se apresentam, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir.

3. DO MÉRITO

3.1. DOS ITENS 2, 3, 5, 6, 8, E 9 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA: FALHAS TÉCNICAS OU FORMAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. JURISPRUDÊNCIAS DESSA CORTE DE CONTAS.

O Relatório de Auditoria trouxe em seu Resumo as irregularidades e deficiências identificadas por essa Corte de Contas quando da análise do Orçamento, Finanças e Patrimônio, Responsabilidade Fiscal, Educação, Previdência Própria e Transparência, todos relativos ao exercício da gestão do ano de 2023 da prefeitura de Bodocó.



Contudo, consoante será esclarecido no quadro resumo abaixo, percebe-se, claramente, que não consta na análise dos fatos narrados no Relatório de Auditoria, a descrição de qualquer ação ou omissão por parte do Prefeito que tenha contribuído, ainda que minimamente, para concretização de tais irregularidades, muito menos para efetivação de qualquer dano ao erário.

Dessa forma, as falhas aqui apontadas, além de serem de **natureza formal**, não devem ser atribuídas ao Defendente, pois são relacionadas a questões de natureza técnica que fogem de sua alçada/atribuição, não tendo o “homem médio” capacidade de bem fiscalizar informações e documentos contábeis que exigem conhecimento técnico específico, de modo que merece o Interessado ser completamente afastado dos apontamentos em questão, como restará demonstrado nas ponderações expostas a seguir, as quais são elencadas em conjunto com a jurisprudência desse Egrégio Tribunal:

ORÇAMENTO	
DEFICIÊNCIAS	APONTAMENTOS
[ID.01] LOA com receitas subestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município (Item 2.1). [ID.02] Programação financeira deficiente (Item 2.1).	<ol style="list-style-type: none">1. O município teve uma arrecadação atípica, arrecadou receitas que não estavam previstas no orçamento, como R\$ 5.765.068,03 de transferência de convênios, aumento significativo do FUNDEB e repasse do FNS (Saúde) além de emendas parlamentares (transferências especiais) que subiu muito nos últimos anos (Doc. 03);2. A subestimação das receitas na Lei Orçamentária Anual (LOA) não configura, por si só, irregularidade grave a ponto de ensejar a rejeição das contas, sobretudo quando a arrecadação efetiva demonstra elevado desempenho, como no caso do Município de Bodocó em 2023;3. A fixação da receita pública envolve estimativas complexas, sujeitas a variáveis econômicas, políticas e sociais, não sendo incomum que as projeções realizadas na fase de planejamento apresentem desvios em relação à execução orçamentária, especialmente quando o município busca garantir margem suficiente para a realização de políticas públicas;4. Ademais, não foram constatados indícios de que a previsão subestimada da receita tenha sido utilizada como artifício para burlar limites legais ou para comprometer a responsabilidade fiscal.



	<p>5. Assim, o achado deve ser tratado como ressalva, sem prejuízo à regularidade das contas, por não ter acarretado danos concretos à administração municipal;</p> <p>6. Muito pelo contrário, tendo em vista que a receita efetivamente arrecadada correspondeu a um valor maior do que o que foi previsto, sendo ela no valor histórico de R\$ 147.337.061,57;</p> <p>7. Ademais, a programação financeira, por sua vez, apenas apresenta singela deficiência em virtude das imposições do acaso/casuísticas as quais as administrações públicas são submetidas rotineiramente, especialmente em municípios de pequeno porte, não sendo possível refletir com precisão absoluta a realidade da arrecadação e dos pagamentos realizados pelo Ente, o que, sem dúvidas, não apresentou o condão de causar qualquer prejuízo significativo na execução orçamentária anual.</p>
<p>[ID.03] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).</p>	<p>1. A Legislação que estabelece as regras de elaboração do Orçamento Anual, notadamente, a Lei nº 4.320/64, NÃO estabelece limitação quanto à fixação do percentual para abertura de créditos adicionais, sendo certo que a Constituição Federal, no inciso VII do art. 167, apenas veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados, que não é o caso dos autos;</p> <p>2. Muito pelo contrário, o próprio relatório reconhece que há entendimento de que o percentual estabelecido pela municipalidade está dentro dos padrões, ao afirmar que “o <i>Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais entende que 20% seria um limite razoável para a abertura de créditos adicionais</i>” e que “o <i>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia também entende que o limite para abertura de créditos adicionais não deve ser maior do que 20%</i>”;</p> <p>3. O Relatório reconheceu que no município de Bodocó não foram abertos créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo (Pg. 25 do R.A);</p> <p>4. A Lei Orçamentária do Município de Bodocó seguiu os trâmites legais, sendo aprovada pelo Poder Legislativo sem veto aos artigos que estabeleceram os percentuais para abertura de créditos suplementares;</p> <p>5. A abertura de crédito adicional não constitui aumento do orçamento, sendo um reposicionamento de dotações e fontes de recursos necessários para a manutenção dos programas de governo, especialmente no exercício sob análise, porquanto a municipalidade teve que lidar com a crise de</p>



	<p>estiagem, o desarranjo fiscal e os ainda presentes efeitos da pandemia, o que deve ser considerado por essa Corte de Contas;</p> <p>6. Jurisprudências dessa Corte de Contas tratando como falha meramente formal: Processo nº 18100703-4 e 16100012-5.</p>
<p>[ID.04] Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por natureza da receita, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).</p> <p>[ID.05] Omissão no dever de comprovar a existência de superávit financeiro do exercício anterior, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).</p>	<p>1. Foram usadas fontes de recursos ordinários, convênios e outras fontes para abertura de créditos por superávit financeiro, o qual tinham recursos disponíveis (Doc. 04).</p>
<p>[ID.06] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 4.224.417,67, observando-se que foram utilizados R\$ 3.790.102,46 de superávit financeiro do exercício anterior como fonte para abertura de créditos adicionais (Item 2.3).</p>	<p>1. Acerca do referido achado, nas palavras do ínclito Conselheiro Luiz Arcoverde Filho: “(...) <i>déficits de execução orçamentária ocorrem em praticamente todos os municípios do Estado de Pernambuco e, em grande parte, decorrem da crise fiscal do Estado brasileiro. Basta dizer que a meta fiscal da União para o exercício foi de um déficit primário de R\$ 108,2 bilhões. Déficit de execução orçamentária não significa, em princípio, irregularidade (...)</i>” (Processo nº 19100204-5);</p> <p>2. É claramente perceptível que os tópicos orçamentários mencionados são instrumentos técnicos complexos, que demandam a necessidade de formação e expertise técnica, não podendo o Interessado responder por ausência, inconsistências ou eventuais deficiências não identificáveis pelo homem médio;</p> <p>2. Ainda que, inusitadamente, não se reconheça que devem ser afastadas as fragilidades apontadas pela Auditoria, as mesmas devem, no máximo, ser tratadas como meramente formais e levadas ao campo das recomendações, conforme já vem entendendo essa Corte de Contas nos Processos nº 21100377-3, 21100456-0, 21100422-4, 21100429-7, 21100477-7, 21100476-5.</p>



FINANÇAS E PATRIMÔNIO	
DEFICIÊNCIAS	APONTAMENTOS
[ID.07] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, apesar de justificativas em notas explicativas, as quais não atenuam o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1).	<ol style="list-style-type: none">1. A deficiência indicada não afetou a prestação dos serviços essenciais, como a saúde e educação, muito menos impediu o cumprimento de praticamente todas as determinações constitucionais e legais à municipalidade no exercício;2. Ademais, o caso de a contabilidade registrar saldos negativos não evidencia ineficiente controle contábil, pelo contrário, a contabilidade possui a responsabilidade de registrar todos os fatos contábeis, sejam eles permutativos, modificativos ou mistos, e evidenciar a realidade não macula a contabilidade, tampouco torna seus controles ineficientes;3. Tanto é verdade que o Município de Bodocó, no exercício, obteve um superávit financeiro no valor histórico de R\$ 23.913.460,66 (Pg. 31 do R.A), o que não pode ser desconsiderado por essa Corte.

RESPONSABILIDADE FISCAL	
DEFICIÊNCIAS	APONTAMENTOS
[ID.08] Relação Despesa Corrente / Receita Corrente maior que 95% (item 5.1). [ID.09] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente nos demonstrativos fiscais (Item 5.3).	<ol style="list-style-type: none">1. A pequena divergência nos valores da Receita Corrente Líquida entre o calculado pela auditoria e o apresentado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária não apresenta relevância material e decorreu de pequenas divergências nas rubricas da receita arrecadada, tampouco seria capaz de alterar significativamente o percentual apurado na Despesa Total com Pessoal no Exercício, tendo o município encerrado o exercício com 52,7% da RCL.
[ID.10] Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5). [ID.11] Inscrição de Restos a Pagar Não Processados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).	<ol style="list-style-type: none">1. Cabe destacar que o montante dos restos a pagar processados (R\$ 5.011.235,26), apontado em relatório de auditoria corresponde a apenas 3,40% da Receita Arrecadada no exercício financeiro, evidenciada no Apêndice I do Relatório de Auditoria (R\$ 147.337.061,57), sendo de pouquíssima expressividade;2. Por fim, resta provado que os restos a pagar inscritos são irrisórios do ponto de vista financeiro, não tendo o condão de macular as contas do Gestor;3. No que concerne aos restos a pagar não processados, deve-se rememorar que as despesas empenhadas em 2023 que não passaram pela fase de liquidação, não geram obrigação de pagamento, não devendo ser consideradas como débitos a pagar, uma vez que o serviço não foi prestado e/ou o produto não foi recebido;



	<p>4. Os artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64 estabelecem que o credor só terá direito adquirido e poderá receber o valor contratado após o cumprimento da condição suspensiva prevista no contrato de fornecimento dos bens ou prestação dos serviços;</p> <p>5. Os apontamentos, portanto, não possuem o condão de prejudicar a prestação de contas sob análise, ante a ausência de gravidade do fato e natureza formal do mesmo (Precedentes: Processos nº 18100733-2, 18100786-1, 18100519-0, 1450061-9, 18100339-9).</p>
--	--

EDUCAÇÃO	
DEFICIÊNCIAS	APONTAMENTOS
<p>[ID.12] Despesas empenhadas nas fontes do FUNDEB sem lastro financeiro, ou seja, em montante acima da receita arrecadada na mesma fonte (Item 6.2.2).</p> <p>[ID.13] Descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação da União - VAAT em despesas de capital (Item 6.2.4).</p>	<p>1. As irregularidades apontadas devem ser relativizadas, sobretudo diante da inexistência de qualquer prejuízo efetivo ao setor educacional no exercício em análise, tendo em vista que a gestão logrou êxito em aplicar o percentual de 33,41% da receita vinculável na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), ultrapassando com folga o mínimo constitucional aplicável de 25%;</p> <p>2. Ademais, constatou-se que houve o cumprimento integral dos valores mínimos estabelecidos para a destinação do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública (73,39%), assim como os limites do saldo da conta do Fundeb e de aplicação da complementação da União VAAT em educação infantil.</p>

PREVIDÊNCIA PRÓPRIA	
DEFICIÊNCIAS	APONTAMENTOS
<p>[ID.14] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 354.248.655,08 (Item 8.2).</p>	<p>1. É importante ressaltar que o desequilíbrio em comento não enseja o risco de inadimplemento dos segurados, visto que é o próprio Município garantidor, em última instância, da aposentadoria de seus servidores que contribuem com o RPPS. Portanto, tal fato, per si, também mitiga a irregularidade apontada;</p> <p>2. Ainda, com relação às contribuições dos segurados ao Regime Próprio, a auditoria reconheceu que houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas, não havendo que se falar, portanto, em qualquer prejuízo à classe;</p> <p>3. Ademais, é impossível o Prefeito focar no equacionamento do déficit previdenciário municipal quando</p>



	enfrenta um contexto de grave crise fiscal e situação de calamidade pública causado pela estiagem; 4. Ainda assim, o RPPS de Bodocó apresentou resultado previdenciário superavitário de R\$ 3.289.395,80, conforme destacado pelo próprio relatório de auditoria (Página 99).
--	--

TRANSPARÊNCIA	
DEFICIÊNCIAS	APONTAMENTOS
[ID.17] Nível “Básico” de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9).	<ol style="list-style-type: none">1. Inicialmente, verifica-se que no exercício de 2023, houve uma reestruturação significativa dos critérios adotados pela Atricon, com a introdução de novas exigências técnicas e padrões de aferição mais rigorosos, os quais impactaram não apenas Bodocó, mas diversos municípios. Trata-se, portanto, de fato isolado e circunstancial, que não pode ser interpretado de forma desassociada do contexto e da trajetória evolutiva da gestão municipal em matéria de transparência;2. Ademais, insta mencionar que todo e qualquer cidadão que procurou a Prefeitura com a intenção de obter alguma informação foi atendido a contento, ficando comprovado que o Defendente sempre teve como objetivo primordial evidenciar a aplicação dos princípios constitucionais da Administração Pública, dando a necessária noção de transparência na condução da coisa pública exigida pela sociedade;3. Não se tem conhecimento de documento, dado ou informação aos quais os órgãos de controle externo e a população tiveram dificuldade ou negativa para ter acesso, tendo o Defendente envidado esforços para, dentro das suas limitações financeiras e operacionais, trazer melhorias para seus sistemas e mecanismos de transparência;4. Ainda, imprescindível mencionar que a gestão, no exercício auditado, obteve êxito em atender a importante marca de 90,91% das avaliações essenciais exigidas pela Atricon³, o que não pode ser desconsiderado por essa Corte de Contas;5. Essa Corte tem se manifestado no sentido de emitir parecer pela aprovação com ressalvas mesmo em casos em que se constata o nível básico de transparência. Processos TCE-PE nº 24100573-5 (mesma relatoria), 24100579-6, 24100543-7 e 24100517-0, todos julgados em 2025.

³ Disponível em: <https://radadatransparencia.atricon.org.br/panel.html>.



Ante todo o exposto, notadamente pelo fato do Tribunal de Contas ter entendido, em diversos outros processos, que as falhas relatadas no Relatório de Auditoria possuem caráter formal, requer que os supracitados achados sejam mitigados e levados ao campo das **recomendações**, em atenção aos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**.

3.2. DO ITEM 8.4 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA: PREVIDÊNCIA PRÓPRIA.

No que se refere à gestão previdenciária do Município de Bodocó no exercício de 2023, mais precisamente com relação ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a equipe técnica alega que deixou de ser repassado ao Fundo Previdenciário (FUNPREBO) o montante de **R\$ 3.868.997,20**, dos quais R\$ 1.415.646,83 se referiam a **contribuições patronais**, e R\$ 2.453.350,37 de **contribuições especiais**, ocasião em que reconhece que **houve o recolhimento integral das contribuições devidas aos servidores**.

O tema acima, no entanto, não pode ser observado de maneira descontextualizada e isolada, apenas analisando a frieza dos números, sem observar com rigor as nuances e particularidades que envolvem a complexa realidade do município cujas contas ora são analisadas. Vejamos:

Inicialmente, cumpre esclarecer, com relação às contribuições especiais, que essas possuem natureza jurídica diversa das contribuições ordinárias, por se tratarem de aportes suplementares destinados ao equacionamento do déficit atuarial do RPPS, conforme estabelecido nas avaliações atuariais periódicas. Tais contribuições têm como finalidade assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema no longo prazo, não representando, portanto, impacto imediato na regularidade financeira, tampouco na capacidade operacional do Regime Próprio em curto prazo. Logo, eventual atraso ou ausência de recolhimento dessas parcelas não compromete, de forma direta, a manutenção e o funcionamento do regime previdenciário municipal.

Dessa forma, a **ausência do recolhimento integral da parte suplementar não compromete a sustentabilidade financeira imediata do regime**, tampouco representa irregularidade grave apta a comprometer as presentes contas de governo auditadas por essa Corte, visto que, inclusive, a própria legislação previdenciária admite a possibilidade de parcelamento de subsídios dessa natureza, demonstrando que o ordenamento jurídico não os equipara a falhas que possam comprometer a regularidade fiscal do município.



Além disso, o percentual pendente de quitação não configura um cenário de descumprimento sistemático ou de omissão dolosa do Defendente, visto que a administração municipal mantém um planejamento financeiro responsável e vem adotando medidas para regularizar eventuais ajustes no fluxo de pagamentos, dentro dos parâmetros de razoabilidade exigidos pela gestão pública. Logo, resta evidente que o apontamento em questão **não caracteriza irregularidade grave nem compromete a análise das contas de governo.**

Ademais, é importante destacar que todos os valores não recolhidos, tanto referentes às contribuições patronais quanto às contribuições especiais, foram devidamente objeto de parcelamento junto ao Fundo de Previdência de Bodocó, conforme comprova a documentação acostada aos autos (Doc. 05). Diante disso não subsiste qualquer fundamento para imputar responsabilidade ao Defendente no tocante às referidas pendências, uma vez que foram adotadas as medidas legais cabíveis para regularização das obrigações, em conformidade com a legislação vigente e com os princípios da responsabilidade fiscal e da boa gestão pública.

Além disso, nota-se que, desde o início da gestão, o Defendente tem enfrentado um cenário adverso e desfavorável ao cumprimento tempestivo das obrigações previdenciárias, seja devido à grave crise fiscal e financeira que permeou o município, conforme mencionado na exposição fática, seja pela severa estiagem ocorrida no período, bem como pelos efeitos atípicos ainda ocasionados pela pandemia de COVID-19.

Assim, no exercício auditado (2023), para além de todas as dificuldades financeiras e econômicas vivenciadas pelo município de Bodocó, o Interessado se viu na eminente necessidade de priorizar as áreas mais essenciais e sensíveis ao ente, como **saúde e educação**, o que, conforme será evidenciado no tópico seguinte, **foi investido muito mais do que o mínimo legal exigido em ambas as áreas**, conforme se verifica no resumo abaixo:

VALOR TOTAL NÃO RECOLHIDO PATRONAL (RPPS):	R\$ 1.415.646,83
VALOR TOTAL NÃO RECOLHIDO CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS (RPPS):	R\$ 2.453.350,37



TOTAL:	R\$ 3.868.997,20
--------	------------------

VALOR INVESTIDO A MAIS NA SAÚDE (Apêndice XIII do R.A):	R\$ 4.388.260,19
VALOR INVESTIDO A MAIS NA EDUCAÇÃO (Apêndice IX do R.A):	R\$ 5.353.167,30
TOTAL:	R\$ 9.741.427,49

Verifica-se, portanto, que o Defendente não apenas cumpriu com as exigências legais relativas aos investimentos mínimos em saúde e educação, mas superou expressivamente os percentuais obrigatórios, demonstrando compromisso efetivo com as áreas essenciais à população. Em um exercício que exigia maior atenção a essas políticas públicas, o Sr. Otávio Augusto destinou quase **DEZ MILHÕES DE REAIS** além do mínimo constitucionalmente exigido, somando os investimentos realizados nas áreas de saúde e educação – o que evidencia responsabilidade fiscal e zelo pela boa gestão dos recursos públicos.

Tal montante, inclusive, seria mais do que suficiente para quitar integralmente — e com ampla margem — os valores apontados como não recolhidos a título de contribuições patronais e especiais ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme demonstrado na tabela anteriormente exposta, e que, na ausência dessas demandas extraordinárias, os compromissos previdenciários teriam sido plenamente honrados, de modo que a situação de excepcionalidade e os investimentos massivos em saúde são plenamente capazes de mitigar o achado em tela, conforme já decidido por essa Corte de Contas:

PROCESSO TCE-PE N° 21100415-7

CONTAS DE GOVERNO. EDUCAÇÃO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. LOA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RGPS. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RPPS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. Despesa com Educação abaixo do limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF, mas que foi afastada por determinação da EC n° 119/22;



2. Contribuições previdenciárias (patronal e especial) repassadas de forma parcial para o RPPS e a contribuição patronal para o RGPS, irregularidades remanescentes, per si, capaz de ensejar rejeição das contas, mas que foi mitigada pelo dispêndio em quantum maior com a saúde pública, amparando-me no art. 173 da LC 173/22, art. 65 da LRF e no art. 22, caput, § 2º da LINDB, contexto de pandemia.

(Processo TCE-PE nº 21100415-7, Prestação de Contas de Governo, Prefeitura Municipal de Água Preta, exercício de 2020, Relator: Cons. Dirceu Rodolfo, Julgada em 01/09/2022)

Logo, considerando a ocorrência de acontecimentos causadores do instituto de “Força Maior”, os gestores públicos necessitaram eleger prioridades de investimento, como as ações de enfrentamento ao famigerado vírus, sem contar com a grave estiagem que permeou o município em 2023, tendo levado ao Interessado exarar decretos declaração situação de emergência nas áreas afetadas, o que exigiu ainda mais gastos governamentais específicos, os quais acabaram por reduzir, ainda mais, os investimentos na área previdenciária.

Neste sentido, convém registrar que o requisito objetivo da força maior se configura na inevitabilidade do acontecimento, e o subjetivo que é a ausência de culpa na produção do evento, isso de acordo com o parágrafo único do art. 393 do Código Civil, que assim o considera ao referir-se a força maior, *in verbis*:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Dessa maneira, cumpre reconhecer que o caso em tela, por analogia, se enquadraria em situação de exclusão de responsabilidade, similar a das ressalvas contidas na Súmula nº 08 do TCE/PE, que **isentam a responsabilidade do gestor público que eventualmente der causa a débitos previdenciários, em razão de fatores alheios a sua vontade.** Nesse caso, a finalidade da súmula é não permitir a aplicação da responsabilidade objetiva, quando a falha não derivar da vontade da gestão:

*Súmula nº 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, **salvo se demonstrar força maior** ou grave queda na arrecadação. (Publicada no DOE em 03.04.2012).*

Inclusive, cumpre trazer a lume que essa Corte já conheceu que situações atípicas, **como a estiagem por exemplo**, afetaram o regular recolhimento previdenciário municipal,



concluindo pela relativização da falha em tela. Assim, essa mesma lógica deve ser aplicada aos autos, considerando que o período extremamente conturbado, constitui, notadamente, uma situação de **calamidade pública**, o que configura **excludente de responsabilidade do Defendente**. Vejamos:

PROCESSO TCE-PE Nº 1406965-9

Verifico que a previsão legal do parcelamento previdenciário não afasta a ocorrência da irregularidade, considerada grave por este Tribunal, mormente quando o débito também envolve as contribuições descontadas dos servidores municipais, cuja ausência de recolhimento encontra-se tipificada como crime de apropriação indébita previdenciária, nos termos do art. 168-A do Código Penal.

Entretanto, como foi demonstrado nos autos do Processo TC nº 1406911-8 (Recurso Ordinário também interposto contra o Acórdão TC nº 999/14, trazido para julgamento nesta mesma data), devido à acentuada estiagem ocorrida no exercício de 2012, foi decretada situação de emergência no município, através do Decreto Estadual nº 38.556/12 e de decretos municipais, situação reconhecida por portarias da Secretaria Nacional da Defesa Civil (fls. 11-21). Oportunamente, trago à baila os termos da Súmula nº 08 deste Tribunal, publicada no Diário Oficial em 03.04.2012: Súmula nº 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação. Entendo que foi demonstrado o motivo de força maior, no caso, sendo razoável a destinação de recursos para cobrir despesas emergenciais em detrimento de outras despesas, inclusive as contribuições previdenciárias. Assim, tenho que a irregularidade deve ser afastada, porém a situação previdenciária deve ser regularizada com a máxima brevidade, uma vez que a ausência dos recolhimentos gera endividamento futuro, implicando na incidência de encargos pela mora e causando prejuízo financeiro à Administração, quando da regularização da dívida junto ao ente previdenciário.

(Processo Nº 1406965-9, Prestação De Contas Do Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos De São Bento Do Una, Recurso Ordinário, Publicação Em 26/11/2014, Rel. Cons. Carlos Porto).

PROCESSO TCE-PE Nº 18100550-5

(...) CONSIDERANDO a existência de contribuições patronais não recolhidas ao RPPS;

CONSIDERANDO o pagamento de juros e multas por atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, num total de R\$ 9.766,23;

CONSIDERANDO que a atual gestão adimpliu débitos com a previdência, oriundos de gestão anterior;

CONSIDERANDO que os atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias, ainda que tenham gerado a incidência de juros e multas de mora foram de pequenos lapsos temporais;

CONSIDERANDO que o Município apresentou queda na arrecadação de suas receitas;



CONSIDERANDO que no período ora analisado o Município esteve sob forte estiagem reconhecida por Decreto Estadual:

CONSIDERANDO a ausência de evidenciação da participação em Consórcio Público na consolidação dos demonstrativos Contábeis;

CONSIDERANDO a ausência de formalização de processo de Inexigibilidade quando da contratação de assessoria através da AMUPE;

CONSIDERANDO o atraso pontual no pagamento de um mês dos salários de servidores vinculados ao FUNDEB 40%;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); **JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2017. – Destaque-se.**

(Processo nº 18100550-5, Julgado em 09/04/2019, relativo à Prestação de Contas de Gestão de 2017 do Município de Exu)

PROCESSO TCE-PE Nº 1480136-0

CONSIDERANDO as deficiências apuradas no Sistema de Controle Interno, em especial, às relativas aos gastos com combustíveis;

CONSIDERANDO a existência de débitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e junto ao Regime Próprio de Previdência do Servidor (RPPS);

CONSIDERANDO a situação de emergência decorrente da estiagem prolongada que afetou o Município de Belém do São Francisco, reconhecida formalmente por meio do Decreto Estadual nº 39.970/2013 e pela Portaria nº 57/2013, da Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, fato que constitui causa de exclusão de responsabilidade do Prefeito pela ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do Enunciado nº 8 da Súmula desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Gustavo Henrique Granja Caribé, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Belém do São Francisco, e da Sra. Kelly Cristina Lopes de Lima, Secretária de Controle Interno, relativas ao exercício financeiro de 2013, dando-lhes, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004. DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Belém do São Francisco, Sr. Gustavo Henrique Granja Caribé, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma Legal:



(...) **b) Envidar esforços com vistas a promover a regularização dos débitos previdenciários junto ao Regime Próprio de Previdência do Servidor (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) – Destaque-se.**

(Processo nº 1480136-0, Prestação de Contas de Gestão, Exercício de 2013, Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco, Relator: conselheiro substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida)

Por outro lado, ainda que todo o cenário acima não seja considerado por essa Corte de Contas, o que se admite por mero apreço argumentativo, frise-se que no julgamento do processo de prestação de contas de governo da **Prefeitura Municipal de Sirinhaém, relativas ao exercício de 2020, mesmo diante da ausência de recolhimento das contribuições patronais em montante que superam em mais do que o dobro dos valores do presente caso, defendeu o D. Conselheiro Relator Carlos Porto pela aprovação das contas, em consideração aos princípios da segurança jurídica e coerência dos julgados, em respeito ao posicionamento pacificado por essa Corte de Contas na análise de casos análogos:**

PROCESSO TCE-PE Nº 21100372-4

Diante do exposto, como foi observada a reincidência do não recolhimento de contribuições patronais, falha também registrada nas prestações de contas dos últimos exercícios. Portanto, mantenho a irregularidade, considerada grave por este Tribunal.

Analisando a jurisprudência desta Corte, verifico que, tratando-se de única irregularidade relevante remanescente, o recolhimento a menor das contribuições patronais não enseja, por si só, a rejeição das contas. Verifico, inclusive, que também nas contas de governo dos exercícios de 2017 e 2018 (Processos TCE-PE nº 18100383 1 e nº 20100180-9) foi constatada a mesma irregularidade (única relevante), sendo emitido parecer prévio pela aprovação, com ressalvas. Este Tribunal seguiu o mesmo entendimento no julgamento dos Processos TCE-PE nº 16100012-5R0001 e 19100301-3

Como se observa, trata-se de casos análogos ao das presentes contas, cabendo a aplicação dos princípios da Isonomia, Segurança Jurídica e Coerência dos Julgados para seguir o entendimento que vem sendo manifestado por este Tribunal, cabendo, no caso, a aprovação com ressalvas das contas.

(...)

CONSIDERANDO que a indisponibilidade de caixa nas três fontes de receitas apontadas pela auditoria não atingiram valores suficientes para macular as contas;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor das contribuições patronais, no valor de R\$ 4.708.848,62, equivalente a 54,58% do total devido no exercício (R\$ 8.626.921,48);

CONSIDERANDO, entretanto, que o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício;



CONSIDERANDO, inclusive, a realização de pagamentos de parcelamentos de débitos previdenciários no montante de R\$ 1.436.901,23, correspondentes a dívidas oriundas de gestões anteriores que, embora não afastem a irregularidade, demonstram preocupação do gestor com a regularização da situação previdenciária;

CONSIDERANDO que o município não instituiu Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO, ainda, os princípios da Isonomia, da Segurança Jurídica e da Coerência dos Julgados;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

Franz Araújo Hacker:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sirinhaém a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Franz Araújo Hacker, relativas ao exercício financeiro de 2020.**

Outrossim, além de todas as alegações expostas acima, que, por si só, seriam suficientes para mitigar o achado, faz-se imperioso registrar, apenas em atenção ao princípio da eventualidade, que a jurisprudência dessa Egrégia Corte de Contas coincide no sentido de que à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, apenas **uma única irregularidade de relevo** (gestão previdenciária, no caso em tela) não é capaz de macular o juízo global das contas de governo, senão vejamos:

PROCESSO TCE-PE Nº 21100509-5

Dessa forma, excluindo-se as contribuições da competência de dezembro e do 13º salário de ambos os regimes, tem-se o seguinte:

- a) Repasse integral das contribuições descontadas dos servidores para o RGPS;
- b) As contribuições patronais não recolhidas ao RGPS passaram a atingir R\$ 1.410.594,20, equivalente a 35,09% do total devido no exercício (R\$ 4.020.269,78);
- c) As contribuições descontadas dos servidores e não repassadas ao RPPS atingiram R\$ 15.067,63, importância que representa apenas 0,41% do total retido no exercício (R\$ 3.716.187,70);
- d) As contribuições patronais não recolhidas ao RPPS totalizaram R\$ 1.584.393,94, equivalente a 35,01% do montante devido no exercício (R\$ 4.525.995,28).

(...)

LIMITES LEGAIS. CUMPRIMENTO. RGPS E RPPS. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a



prolação do juízo de valor final e global, e o recolhimento menor que o devido das contribuições patronais for a única irregularidade de maior gravidade, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. O pagamento de dívidas previdenciárias de exercícios anteriores, em volume relevante, pode atenuar a gravidade referente ao recolhimento a menor das contribuições patronais, embora não afaste a irregularidade.

(Processo TCE-PE nº 21100509-5, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Limoeiro, exercício de 2020, Relator Conselheiro Carlos Porto, Julgado em 16/08/2022)

PROCESSO TCE-PE Nº 21100411-0

No que diz respeito ao não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS, a partir das Tabelas 8.4b – Contribuição Patronal e 8.4c - Contribuição Patronal Especial (pp. 108 e 109 do RA), verifico que parte do montante não recolhido corresponde à competência dezembro, cujo vencimento só ocorreria no exercício seguinte.

Todavia, ainda que desconsiderados tais valores, o montante devido no exercício não recolhido permanece expressivo, sendo R\$ 1.266.057,82 - contribuição patronal, e R\$ 2.626.735,34 - contribuição especial, correspondendo a 31,9% e 91,5%, respectivamente das contribuições assim devidas no exercício.

A estes valores somam-se os R\$ 162.788,19, referentes a contribuições retidas dos servidores (6,59% do total retido no exercício) que deixaram de ser repassadas ao RPPS no exercício.

Trata-se de irregularidade grave, ensejadora de rejeição de contas.

Todavia, há que se considerar que a análise das contas deve ser vista em um contexto, não podendo deixar de se levar em conta que o exercício em foco foi severamente impactado pela pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), levando à decretação de estado de calamidade pública, no âmbito nacional — Decreto Legislativo Federal nº 6/20 — e estadual — Decreto Legislativo Estadual nº 9/20.

(...)

PARECER PRÉVIO. RPPS. NÃO RRECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Não recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS em valores significativos é capaz de ensejar a rejeição das contas, contudo, tratando-se de única irregularidade grave e diante do contexto da situação de calamidade pública em razão da pandemia do Coronavírus vivenciada no exercício e da aplicação de recursos na saúde pública em montante bem superior ao mínimo exigido, excedendo os valores não adimplidos ao RPPS, pode ser relevada para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

(Processo TCE-PE nº 21100411-0, Prestação de Contas de Governo, Prefeitura Municipal de Ipubi, exercício de 2020, Relator: Cons. Marcos Loreto, Julgada em 26/07/2022)



PROCESSO TCE-PE Nº 16100006-0RO001

(...) Em casos desse jaez tenho me manifestado pela regularidade com ressalvas, pautado na razoabilidade e lastreado em diversos julgados em tal sentido. Não me parece proporcional nem razoável, dentro de uma visão global das contas de governo, que uma única irregularidade atinente ao não repasse ao RPPS de 22,63% da contribuição patronal devida e de 26,22% da contribuição patronal especial tenha força suficiente para ensejar a irregularidade das contas.

VOTO pelo que segue:

PRINCÍPIO DA UNIFORMIDADE E COERÊNCIA DAS DECISÕES COLEGIADAS. POSSIBILIDADE DE REFORMA. JURISPRUDÊNCIA.

1. É possível, em grau de recurso ordinário, à luz dos princípios da uniformidade e coerência das decisões colegiadas e em consonância com a jurisprudência, a reforma da deliberação recorrida.

(...) CONSIDERANDO que a única irregularidade remanescente de maior gravidade foi o parcial recolhimento das contribuições patronais para o RPPS, nos patamares de 22,63% e 26,22%;

CONSIDERANDO à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO os princípios da uniformidade e coerência das decisões colegiadas;

Em, preliminarmente, do presente Recurso CONHECER Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, reformando o Parecer Prévio recorrido, recomendar à Câmara Municipal de Santa Filomena a aprovação, com ressalvas, das contas apresentadas pelo Prefeito Pedro Gildevan Coelho Melo, referentes ao exercício financeiro de 2015.

(Processo TCE-PE nº 16100006-0RO001, Recurso Ordinário. Prefeitura Municipal de Santa Filomena, exercício de 2019, Voto vencedor: Conselheiro Carlos Neves, Julgada em 03/03/2021)

PROCESSO TCE-PE Nº 21100520-4

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no valor R\$ 2.280.209,70 (contribuição patronal e suplementar), representando 36% das contribuições devidas no exercício;

CONSIDERANDO que a alteração das alíquotas previdenciárias ocorreu, por força da legislação municipal (Lei Municipal nº 533/2020), a partir de novembro de 2020;

CONSIDERANDO que, apesar do não pagamento das contribuições suplementares em sua completude, alteradas através da legislação citada, restou demonstrado que o município realizou o pagamento integral dos valores principais das contribuições patronais e dos servidores, do RGPS e quase a totalidade do RPPS;



CONSIDERANDO, dessa forma, que se evitou uma situação financeira e/ou econômica pior para o Fundo de Previdência e, ainda, que o não pagamento parcial das citadas contribuições tem o atenuante de ter ocorrido em ano de pandemia;

CONSIDERANDO as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como dos postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados:

Severino Soares dos Santos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tupanatinga a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Severino Soares Santos, relativas ao exercício financeiro de 2020.

(Processo TCE-PE nº 21100520-4, Prestação de Contas de Governo, Prefeitura Municipal de Tupanatinga, exercício de 2020: Conselheiro Marcos Loreto, Julgada em 01/11/2022)

Em suma, sem padecer de tautologias, percebe-se pelo cotejo jurisprudencial acima destacado que tanto a Primeira e Segunda Câmara, quanto o Pleno, em **decisões recentes**, já se manifestaram de forma substancial pela necessidade de **relativização da falha no tocante ao recolhimento previdenciário**, em situações que tal **irregularidade seja a única de relevo**.

Portanto, após a análise do presente contexto, fica patente que a atual gestão mantém um firme compromisso com a administração previdenciária e que apesar das adversidades financeiras que impediram o recolhimento integral das contribuições previdenciárias durante o período examinado, a atual gestão empreendeu esforços significativos, os quais visaram a correção das pendências e a preservação da sustentabilidade do sistema previdenciário, tanto é verdade que, conforme mencionado anteriormente, todos os valores não recolhidos no exercício foram objetos de parcelamento.

Diante do exposto, verifica-se que qualquer imputação de responsabilidade ao gestor se revela injusta, à luz dos fatos e da legislação aplicável, **razão pelo qual pugna-se pelo afastamento da irregularidade em questão, sendo remetidas, ao máximo, no campo das recomendações**, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que norteiam essa Corte de Contas.



3.3. DOS DIVERSOS ACHADOS POSITIVOS DO EXERCÍCIO EM ANÁLISE.

Isto posto, é importante recordar que na apreciação das contas de governo é preciso se realizar uma análise global, de modo a contrabalancear os achados positivos com as eventuais falhas remanescentes. Dessa forma, analisando as presentes contas, **constata-se que houve a observância por parte da Administração de praticamente todos os temas essenciais à população**, de modo que não seria razoável emitir parecer prévio pela rejeição de contas de um gestor que buscou cumprir com os limites constitucionais e legais no dificultoso ano de 2023.

De logo, deve-se mencionar os vultosos esforços empreendidos pelo Defendente nas importantes áreas da **educação** e **saúde**, o que, sem dúvidas, não pode ser desconsiderado quando da análise das contas em questão.

Na **educação**, houve a destinação de **33,41%** da receita total bruta de impostos e transferências de impostos, ou seja, superou o limite previsto pela Constituição Federal em seu Art. 212. É relevante destacar, nesse sentido, que o valor investido na aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício em análise correspondeu a **R\$ 21.264.174,07, o que representou exatos R\$ 5.353.167,30 (CINCO MILHÕES, TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL, CENTO E SESENTA E SETE REAIS E TRINTA CENTAVOS) a mais do que o mínimo constitucional a ser investido**, conforme destacado pelo próprio Relatório de Auditoria. Vejamos:

Para o Município de Bodocó, em 2023, a receita mínima aplicável correspondeu a R\$ 15.911.006,73 (Apêndice VII). O município aplicou **R\$ 21.264.174,07** (Apêndice IX) na MDE, o que representa 33,41% da receita total bruta de impostos e transferências de impostos.

Desta feita, o município cumpriu o mínimo constitucional.

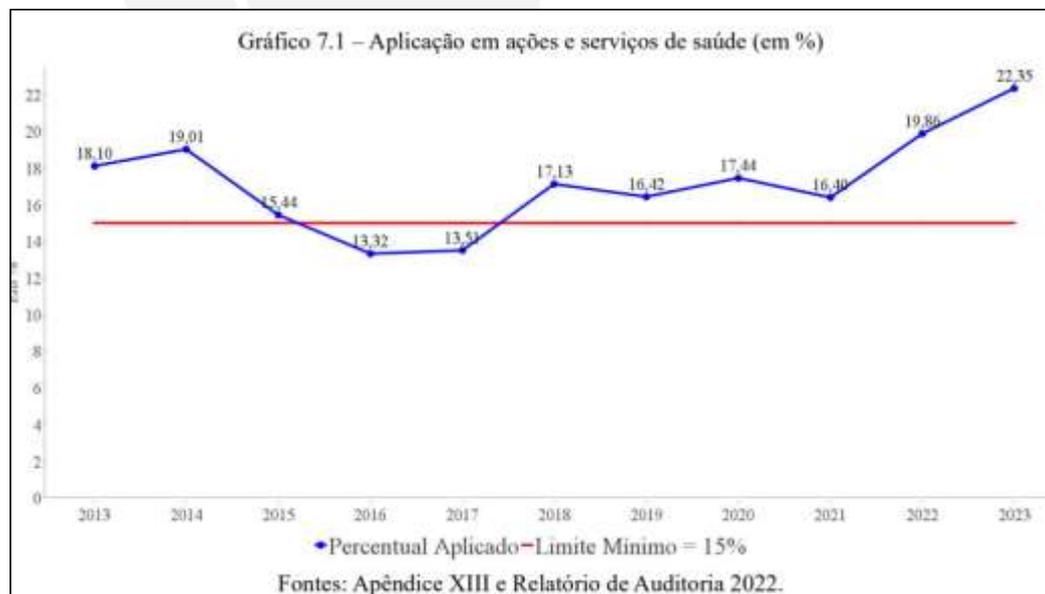
(Relatório de Auditoria – Pg. 81)

Quanto aos recursos anuais do FUNDEB, mais precisamente quanto à **remuneração dos profissionais da educação básica** em efetivo exercício na rede pública, houve a destinação de **73,39%**, cumprindo integralmente o que determina o art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, assim como foram cumpridos os limites do saldo da conta do Fundeb e de aplicação da complementação da União VAAT em educação infantil.



Da mesma forma, é de se reparar que, no campo da **saúde**, a gestão do Sr. Otávio Augusto destinou **22,35%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo, portanto, o disposto na Lei Complementar Federal nº 141/2012.**

Vale ressaltar que, embora a aplicação mínima exigida fosse de R\$ 8.949.956,21, o total efetivamente investido alcançou **R\$ 13.338.216,47, representando um excedente de exatos R\$ 4.388.260,19 (QUATRO MILHÕES, TREZENTOS E OITENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SESENTA REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) a mais do que o montante exigido por lei,** o que correspondeu ao maior investimento na área dos últimos anos do município, conforme segue no gráfico abaixo:



(Relatório de Auditoria – Pg. 95)

Outrossim, acerca da **despesa total com pessoal**, em atenção ao disposto no artigo 15 da Lei Complementar nº 178, de 2021, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal e previu medidas específicas para os entes que, ao término do exercício de 2021, o Município de Bodocó **cumpriu integralmente o comando legal previsto para o exercício de 2023.**

De acordo com a análise constante do Inteiro Teor da Deliberação referente ao processo de prestação de contas de governo do exercício de 2021, o percentual da DTP do Poder Executivo foi apurado em 64,28% da Receita Corrente Líquida (RCL), o que determinou o



enquadramento do Município no **regime especial** de recondução escalonada previsto no caput do artigo 15 da LC nº 178/2021. Em razão desse enquadramento, o Município passou a ter a obrigação de reduzir, a partir de 2023, ao menos 10% do percentual excedente verificado em 2021, até que o limite legal fosse integralmente respeitado.

Cumprindo rigorosamente essa determinação, o Município apresentou, ao final do exercício de 2023, percentual de DTP em 52,70% da Receita Corrente Líquida, estando devidamente enquadrada muito antes até do período obrigatório, demonstrando, dessa forma, o esforço da gestão em adequar suas despesas de pessoal aos parâmetros legais, mesmo diante dos desafios fiscais e administrativos enfrentados.

PESSOAL	• Despesa Total com Pessoal	• 54% da RCL	• Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 46,14%	Cumprimento
				2º Q. 46,36%	Cumprimento
				3º Q. 52,70%	Cumprimento

(Relatório de Auditoria – Pg. 10)

Ademais, verifica-se que a gestão municipal também obteve êxito em **enquadrar o limite das alíquotas de contribuição devidos ao RPPS**, conforme se verifica na tabela presente na referida auditoria:

PREVIDÊNCIA	• Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	• $S \geq 14\%$, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado ⁴ .	• Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	14,00 %	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Aposentados (S)	• $S \geq 14\%$, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado ⁵	• Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	14,00 %	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Pensionistas (S)	• $S \geq 14\%$, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado ⁶	• Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	14,00 %	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – patronal Não Segregado (E)	• $S \leq E \leq 2S$	• Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º.	16,73	Cumprimento

(Relatório de Auditoria – Pg. 11)

É igualmente imprescindível mencionar, no tocante às obrigações previdenciárias, que a **própria auditoria reconheceu expressamente o recolhimento integral das contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, bem como das



contribuições descontadas dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):

3.4 Recolhimento de contribuições previdenciárias

Em relação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas devem obedecer ao disposto na Lei Federal nº 8.212/1991 (art. 30 e seguintes).

Com base no demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS (tabelas 3.4a e 3.4b), **verifica-se que houve o recolhimento total das contribuições.** A tabela a seguir apresenta os detalhes da análise:

(Relatório de Auditoria – Pg. 45)

Tabela 8.4a – Contribuição dos Servidores ao RPPS (R\$)

Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) ¹⁰⁰ (B)	Recolhida (Encargos) ¹⁰⁰	Não Recolhida (A – B)
Janeiro	314.640,74(1)	314.640,74(1)	314.640,74(1)	0,00(1)	0,00
Fevereiro	321.629,36(1)	321.629,36(1)	321.629,36(1)	0,00(1)	0,00
Março	362.897,67(1)	362.897,67(1)	362.897,67(1)	0,00(1)	0,00
Abril	424.653,48(1)	424.653,48(1)	424.653,48(1)	0,00(1)	0,00
Mai	434.378,70(1)	434.378,70(1)	434.378,70(1)	0,00(1)	0,00
Junho	406.873,84(1)	406.873,84(1)	406.873,84(1)	0,00(1)	0,00
Julho	403.894,31(1)	403.894,31(1)	403.894,31(1)	0,00(1)	0,00
Agosto	406.005,85(1)	406.005,85(1)	406.005,85(1)	0,00(1)	0,00
Setembro	410.566,87(1)	410.566,87(1)	410.566,87(1)	0,00(1)	0,00
Outubro	406.752,94(1)	406.752,94(1)	406.752,94(1)	0,00(1)	0,00
Novembro	405.108,70(1)	405.108,70(1)	405.108,70(1)	0,00(1)	0,00
Dezembro	400.995,54(1)	400.995,54(1)	400.995,54(1)	0,00(1)	0,00
13º Salário	419.481,19(1)	419.481,19(1)	419.481,19(1)	0,00(1)	0,00
TOTAL	5.117.879,19	5.117.879,19	5.117.879,19	0,00	0,00

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (doc. 41)

(Relatório de Auditoria – Pg. 105)

Tal constatação confirma o compromisso da gestão com a regularidade previdenciária e reforça a inexistência de qualquer conduta omissiva ou lesiva aos cofres públicos no que se refere ao cumprimento dessas obrigações legais.

Para além disso, da leitura do Relatório pode-se atestar também que diversos outros indicadores positivos foram mencionados pela Equipe Técnica, como, por exemplo, a Dívida



Consolidada Líquida (DCL), que no encerramento do exercício de 2023, alcançou R\$ 15.835.193,31, o que representa **13,71%** da RCL, estando enquadrada em relação ao limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, **apresentando, portanto, resultado positivo e muito abaixo do limite de endividamento (120%).**

Além disso, verifica-se que o **repasse do duodécimo da câmara dos vereadores**, previsto no art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009, foi **cumprido e enviado tempestivamente** até o dia 20 de cada mês (Relatório de Auditoria – Pg. 52).

Referido contexto, por si só, não poderia deixar de ser sopesado quando do julgamento das presentes Contas de Governo de Bodocó, tendo em vista que, enfaticamente, atesta o compromisso do gestor com as áreas mais sensíveis do Ente, justificando até mesmo algumas eventuais inconformidades em outros setores que menos afetam a realidade da população local.

Dessa forma, ínclitos Conselheiros, resta claro que os inúmeros achados positivos se mostraram capazes de suplantar eventual desconformidade formal que possa ser indicada, tendo em vista que os fatos narrados no Relatório de Auditoria demonstram as inúmeras evoluções ocorridas no Município durante o exercício em análise, de modo que ao final não poderia deixar de rogar a essa egrégia Corte de Contas que a presente defesa prévia seja acolhida e provida, com a emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Bodocó a aprovação, ainda que com ressalvas, das contas do Defendente, referentes ao exercício de 2023, por ser da mais pura e lúdima justiça.

4. DOS PEDIDOS.

Diante de todo exposto, o Defendente requer que seja a presente Defesa Prévia recebida e provida, isentando-lhe de qualquer responsabilização, com a emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação, ainda que com ressalvas**, das presentes contas municipais, visto que o mesmo atuou em cumprimento aos preceitos da Constituição Federal e da legislação vigente, bem como em razão da ausência de dano ao erário, má-fé ou vantagem indevida, em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da verdade material.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, bem como juntada posterior de documentos.



Dias, Rezende & Alencar
ADVOCACIA

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.
Recife/PE, 01 de julho de 2025.

CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR
OAB/PE nº 987-B

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR
OAB/PE nº 38.475

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE
OAB/PE nº 26.965

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO
OAB/PE nº 29.528

IGOR BARBOSA COELHO
OAB/PE nº 61.206

Documento Assinado Digitalmente por: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE
Acesse em: <https://ste.tec.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: 4a5b6941-8d09-4fe1-887d-fa1e339034e1